

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.006372/93-00
Recurso nº : 04.164
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1991 a 1992
Recorrente : ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.
Recorrida : DRF-SALVADOR/BA
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998

RESOLUÇÃO Nº: 105-1.006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA (Relator originário). Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580.006372/93-00
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.006

RECURSO Nº : 04.164
RECORRENTE : ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.

RELATÓRIO

Pela Notificação de fls. 01, está sendo exigido da Recorrente Contribuição Social sobre Lucros incidentes sobre os resultados apurados nos exercícios de 1991 e 1992, relativos as anos-base, respectivamente, 1990 e 1991.

No caso objeto de Recurso, ocorreu que antes do pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional a cobrança da Contribuição Social sobre os Lucros no ano-base de 1988, a Recorrente tinha conseguido decisão em seu favor, pelo Tribunal Regional Federal da 1a. Região, declarando a inconstitucionalidade da cobrança da CSL por falta de Lei Complementar, decisão esta que alcançou o trânsito em julgado.

Dessa forma, enquanto a decisão do Plenário do STF só atinge o lucro apurado em 31.12.88, a decisão em favor da Apelante diz respeito não apenas ao ano-base de 1988 - como foi a decisão proferida pelo Plenário da Suprema Corte - a qualquer tempo, independente do período de apuração.

Entende a Recorrente dispor de direito fundamental, inatacável e imodificável, e que, à vista disso, está exonerada de recolher as contribuições nos períodos exigidos.

Fortalecendo a sua posição, junta Parecer da lavra do Ilustre Jurista e Professor Sérgio Bermudes da Universidade do Rio de Janeiro, no qual este é



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580.006372/93-00
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.006

categórico em afirmar que por se destinar a "... dirimir o litígio, ou a evitar a situação conflituosa, a coisa julgada material faz sentença imutável e indiscutível, consoante proclama o art. 467 do Código de Processo Civil."

E acrescenta mais, que a coisa julgada, sendo como é de direito fundamental, não comporta sequer Ação Rescisória nos termos do art. 485 do CPC. E que a coexistência de coisa julgada para não recolher a referida exação, com a lei que foi declarada constitucional a partir de 1989, não significa violação a disposição literal de lei. Ou seja, que "... a superveniência de julgado diferente sobre a mesma hipótese jurídica não significa violação a literal disposição de lei, a permitir a ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil". E acrescenta: "... lembro também que não caberia a ação rescisória pelo inciso IV do art. 485 porque esse dispositivo só admite a rescisão de sentença proferida em ação idêntica - isto é, a que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 301, parag. 2º) - a outra, anteriormente decidida por sentença transitada em julgado".

O Julgador "a quo" entende devida a Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas instituída pela Lei nº 7.689, de 15/12/88, com suas posteriores alterações, no período exigido (1991 e 1992), argumentando que o "O Pretório Augusto, apreciando o Recurso Extraordinário nº 13828-4, considerou constitucionais os preceptivos da mencionada lei, à exceção do seu artigo 8º".

Quanto à coisa julgada diz que o "Decisum na via estreita do Mandado de Segurança, não se aplica a casos futuros, daí, não fazer coisa julgada (Parecer PGFN 182/93).

Consta do processo - fls. 82 a 98 - cópia da Ação Rescisória intentada pela Fazenda Pública, visando desconstituir a Decisão em favor da Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580.006372/93-00
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.006

De fato o Plenário o STF decidiu que a Contribuição Social não podia incidir sobre os lucros apurados em 31.12.88. Dessa decisão, tomada no RE 146.733-PE, DJ 05.02.93, foi baixa Resolução do Senado da República publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 12 de abril de 1.995, nos seguinte termos:

RESOLUÇÃO N. 11, de 1.995

Suspende a execução do Art. 08 da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.

O Senado Federal Resolve:

Art. 01 - É suspensa a execução do disposto no art. 08 da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.

Art. 02 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 03 - Revogam-se as disposições em contrário.

O artigo 8º da Lei 7.689/88, cuja execução foi suspensa pela referida Resolução, tem a seguinte redação:

Art. 8º- A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1.988.

Pelo visto, a Resolução do Senado da República suspendeu a excoutoriedade somente quanto ao lucro do Balanço encerrado em 31.12.88, mas não relativamente aos balanços a partir de 31.12.89.

Tanto isto é verdade que em cerca de 45 Recursos Extraordinários julgados em 27/09/1994, foi estampada a Ementa seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580.006372/93-00
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.006

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI Nº 7.689, DE 15.12.88.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.733, afastou a incidência da contribuição social tão-somente quanto ao exercício de 1988, em face da inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 7.689/88.

Referindo a ação a contribuição social sobre os lucros do período de 1991 e exercícios seguintes não é de se afastar a sua incidência.

Recurso extraordinário conhecido e provido, para indeferir a segurança."(extraído do CD nº 8 - segundo trimestre/97 - de o Juiz, da Editora Saraiva).

E todas as 45 decisões proferidas pela Suprema Corte adotaram esta posição.

Entretanto apesar postura do Egrégio STF, a Apelante dispõe de decisão em seu favor, proferida pelo TRF da 1a. Região, com Trânsito em Julgado, no sentido de que é inconstitucional a cobrança da Contribuição Social sobre Lucros por falta de Lei Complementar, alcançado não só o ano-base de 1988, mas todos os exercícios seguintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580.006372/93-00
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.006

V O T O

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator Designado

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Este processo contempla situação em que o contribuinte obteve decisão favorável para não pagar a Contribuição Social sobre o Lucro, em todos os exercícios a partir da sua instituição em 1988, por falta de lei complementar. O julgamento em seu favor culminou com o trânsito em julgado da ação no Tribunal Regional Federal da 1a. Região.

Ocorre que posteriormente, a despeito da decisão favorável à Autuada, o Egrégio Supremo Tribunal Federal adotou postula diferente daquela que favorece à Recorrente, declarando que a inconstitucionalidade da CSL só alcança o ano-base de 1988.

Preliminarmente não me sensibiliza que a ação em Mandado de Segurança não faça coisa julgada porque não se projeta para o futuro. Penso que faz coisa julgada e se projeta para o futuro. E a contribuição social sobre lucro é exigível sempre por ocasião do balanço anual desde que haja lucro, que é a sua base de cálculo. Com efeito, ao contrário do que sustenta o Ilustre Julgador Singular, o Mandado de Segurança, mormente os preventivos, objetiva proteção de direitos futuros contra danos irreparáveis ao patrimônio dos contribuintes.

A diferença do Mandado de Segurança para as demais ações é que o mandamus é antídoto para socorro urgente, para estancar ato arbitrário de autoridade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580.006372/93-00
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.006

contra dano irreparável do cidadão. Ele tem mais força e eficácia que as demais ações, ante a eficácia mandamental sendo, e assim, determinativa na proteção do direito líquido e certo, velando contra abuso de autoridade que pretenda provocar dano irreparável ao patrimônio.

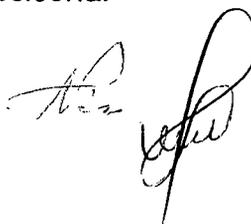
Portanto, não posso concordar que o Mandado de Segurança não faz coisa julgada. Desta forma, mesmo sendo a ação da Autuada Mandado de Segurança, entendo que dispõe de justo título que lhe propicia a segurança da "coisa julgada material".

É de ressaltar-se dois pontos: o primeiro que o Trânsito em Julgado de determinada ação, deve ser respeitado até mesmo por lei posterior; e segundo que consoante dispõe o CTN, no art. 156, X, o Trânsito em julgado de determinada ação, na esfera judicial, extingue o crédito tributário.

Conquanto seja contrário a coexistência do princípio da legalidade, da isonomia e da livre iniciativa com a coisa julgada, eis que acho que os primeiros, dentro do princípio da proporcionalidade, sobrepõem-se à coisa julgada, mesmo assim, considerando que esta última - a coisa julgada material - possui a eficácia de algo imutável e indiscutível (art. 467, I do CPC) no direito, tenho que a única forma prevista no Código de Processo para desconstituí-la é a Ação Rescisória (art. 485) e esta foi intentada pela Fazenda Nacional.

Desta forma, ante à peculiaridade da situação e seus relevantes aspectos jurídicos, entendo precipitado qualquer posicionamento nesta oportunidade.

Pelo exposto, remeto os autos à repartição de origem, para que lá fiquem sobrestados, até a decisão final da ação rescisória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580.006372/93-00
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.006

Após, com a informação sobre o resultado da Rescisória pela Fazenda Nacional, serão os autos novamente remetidos a este Colegiado para o exame final do feito.

Sala das Sessões (DF), 20 de março de 1998.


NILTON PÊSS
